



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 37/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 8 |
| Secretaria Processual | 8 |
| PJE | 8 |
| Corregedoria | 14 |

Presidência**PORTARIA Nº 44, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CNJ, art. 3º da Resolução CNJ nº 103/2010 e eleição realizada na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de outubro de 2022, resolve:

DESIGNAR

o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho para o cargo de Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 17 de fevereiro de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui o regulamento do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos, ano 2022.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Portaria CNJ nº 131/2021, que institui o Grupo Revisor de Código-Fonte das soluções da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros na revisão dos códigos que foram submetidos a desenvolvimento;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade ao processo de publicação nacional do PJe e da PDPJ-Br;

CONSIDERANDO a necessidade de sanitizar as demandas (*issues*) acumuladas ao longo de anos de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a necessidade de criar dinamismo na revisão dos códigos, aumentando a interação entre os tribunais para que suas demandas sejam publicadas com maior rapidez;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece o regulamento para a concessão do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos, contemplando tribunais de todos os segmentos da Justiça.

Parágrafo único. O período de avaliação que será considerado para apuração do Prêmio compreenderá as demandas (*issues*) desenvolvidas entre 18/10/2021 e 30/4/2022.

Art. 2º O Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos deverá seguir as fases indicadas:

I – revisão das demandas (*issues*) (período considerado para apuração dos resultados): 18/10/2021 a 30/4/2022;

II – entrega da planilha comprobatória: 1º/5/2022 até 10/5/2022;

III – análise dos resultados: 3 (três) dias úteis após recebimento da planilha;

IV – publicação do resultado;

V – impugnação do resultado: até 3 (três) dias úteis após a data da publicação, se for o caso;

VI – análise da impugnação: até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da impugnação; e

VII – divulgação do resultado.

Art. 3º O Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a revisão de demandas (*issues*) para dar celeridade às publicações de versão nacional do PJe e da PDPJ-Br; e

II – promover a sanitização do bolsão de demandas (*issues*), que estão acumuladas.

Art. 4º A coordenação e condução do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos será de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (DTI/CNJ).

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Os critérios de participação no Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos devem estar em consonância com a Portaria CNJ nº 131/2021, que institui o Grupo Revisor de Código-Fonte das soluções da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º O Grupo Revisor de Código-Fonte é responsável pela análise das implementações de mudanças no código-fonte realizadas pela comunidade de desenvolvimento das soluções disponibilizadas na PDPJ-Br e no sistema PJe, e seus membros desempenharão suas atividades no grupo em caráter honorífico.

§ 2º O Grupo Revisor de Código-Fonte será composto por membros indicados pelo DTI/CNJ, bem como por representantes indicados pelos tribunais.

§ 3º O Grupo Revisor atualmente formado será mantido para o período de avaliação.

§ 4º A admissão de novos integrantes pode ocorrer a qualquer tempo, bastando, para inclusão, o encaminhamento de *e-mail* para <gerenciaexecutivapje@cnj.jus.br>.

§ 5º Não haverá extensão de prazo ou mudança de regras para revisores que ingressarem durante o processo de avaliação.

CAPÍTULO III DOS EIXOS TEMÁTICOS

Art. 6º A pontuação do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos será segmentada em 4 (quatro) eixos temáticos:

I – quantitativo;

II – regularidade;

III – produtividade; e

IV – superioridade.

Seção I Do Quantitativo

Art. 7º O Eixo Quantitativo engloba pontuar cada revisor de códigos por demanda (*issue*) revisada, seja ela **Aprovada** ou **Reprovada**.

Art. 8º Para pontuação no Eixo Quantitativo serão avaliados os seguintes requisitos:

I – ter realizado revisão para aprovação de uma demanda (*issue*), que deverá conter a TAG de aprovação do tribunal no Jira, somente aquelas com duas aprovações no Jira serão aceitas como aprovadas; e

II – ter realizado revisão para reprovação de uma demanda (*issue*), que deverá conter a TAG do tribunal no Trello, somente 1 (uma) reprovação será aceita por demanda (*issue*).

Seção II Da Regularidade

Art. 9º O Eixo Regularidade engloba pontuar cada revisor de códigos por participar ativamente durante 3 (três) *sprints* consecutivas.

Art. 10. Para pontuação no Eixo Regularidade, será avaliado o requisito de no mínimo 5 (cinco) revisões de demandas (*issues*)

durante 3 (três) *sprints* consecutivas.

Seção III

Da Produtividade

Art. 11. O Eixo Produtividade engloba pontuar cada revisor de códigos por revisar no mínimo 8 (oito) demandas (*issues*) em cada *sprint*.

Art. 12. Para pontuação no Eixo Produtividade, será avaliado o requisito de no mínimo 8 (oito) revisões de demandas (*issues*) durante cada *sprint* do período de avaliação.

Seção IV

Da Superioridade

Art. 13. O Eixo Superioridade engloba pontuar cada revisor de códigos por revisar no mínimo 40 (quarenta) demandas (*issues*) no período de avaliação.

Art. 14. Para pontuação no Eixo Superioridade, será avaliado o requisito de no mínimo 40 (quarenta) revisões de demandas (*issues*) no período de avaliação.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 15. As demandas (*issues*) a serem revisadas serão divididas em *sprints*, as quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos. As demandas (*issues*) não avaliadas na *sprint* serão enviadas novamente à nova *sprint*, até a conclusão da revisão.

Seção I

Dos Resultados Parciais

Art. 16. Ao final de cada *sprint* será enviado um *score* parcial dos participantes. A divulgação do *score* ocorrerá dentro do grupo do RocketChat do próprio Grupo Revisor participante.

Art. 17. O resultado final do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos será disponibilizado no final do período de avaliação.

Seção II

Das Pontuações por Categoria

Art. 18. O Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos será conferido aos 10 (dez) revisores dos tribunais que obtiverem a maior pontuação relativa, desde que superem o número estimado de demandas (*issues*) por participante.

Art. 19. A pontuação está dividida em eixos temáticos conforme o disposto no Capítulo III. Para o cálculo do resultado será

considerado o somatório da pontuação relativa e pontuação dos eixos temáticos de regularidade, produtividade e superioridade. Considera-se pontuação relativa o eixo temático quantitativo, cujo principal requisito é a quantidade de demandas (*issues*) revisadas no período.

Art. 20. Os critérios de pontuação deverão atender aos requisitos descritos na tabela constante do anexo desta Portaria.

Seção III

Do Critério de Desempate

Art. 21. Em caso de empate deverá ser seguido os critérios indicados na ordem que estão dispostos. Exclusivamente, poderá passar para o próximo critério nos casos de continuidade do empate.

- I – ter participado de todas as *sprints* do prêmio;
- II – ter participado em maior número de *sprints* no período de avaliação; e
- III – ter realizado maior número de revisões de demandas (*issues*) em um menor período.

Seção IV

Do Envio e Avaliação de Documentos Comprobatórios

Art. 22. A comprovação dos requisitos dispostos nesta Portaria será realizada por meio de planilha comprobatória, a qual deverá ser disponibilizada no período indicado no art. 2º e enviada por meio de formulário eletrônico, nos termos definidos pelo DTI/CNJ.

Art. 23. O DTI/CNJ disponibilizará, previamente à outorga do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos, a avaliação dos documentos comprobatórios dos requisitos fixados por esta Portaria, com prazo de 3 (três) dias úteis para contestação.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por representantes credenciados junto ao Conselho Nacional de Justiça, em formulário eletrônico a ser disponibilizado pelo CNJ juntamente com a avaliação a que alude o *caput*.

§ 2º O resultado das contestações será disponibilizado em conjunto com a entrega do resultado, por ocasião da outorga do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DO PRÊMIO

Art. 24. Será de responsabilidade do DTI/CNJ a avaliação do atendimento dos requisitos à concessão do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos e pela apuração da pontuação alcançada pelos tribunais, no respectivo período de avaliação, devendo informar se o revisor cumpre as exigências para a outorga da premiação.

Art. 25. A estrutura para a avaliação do Prêmio no DTI/CNJ apresentará a seguinte composição:

- I – diretor(a) do departamento;
- II – juízes(as) auxiliares; e
- III – coordenador(a) de TI.

CAPÍTULO VI

DA PREMIAÇÃO

Art. 26. A premiação oferecida aos 10 (dez) melhores revisores consistirá na participação de um evento de capacitação em data e local a serem divulgados posteriormente.

Parágrafo único. As despesas de passagem e hospedagem para o evento serão custeadas pelo CNJ.

CAPÍTULO VII
DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Seção I
Da Divulgação do Resultado

Art. 27. A outorga do Prêmio CNJ ao Grupo Revisor de Códigos será publicada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com a identificação da premiação, da categoria e da pontuação total de cada revisor do tribunal.

Seção II
Da Contestação do Resultado

Art. 28. Após a publicação de outorga do prêmio, os revisores terão o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o resultado, por meio de ofício da presidência do tribunal dirigindo-se ao DTI/CNJ.

Art. 29. O DTI/CNJ deverá responder a contestação em até 3 (três) dias úteis.

Art. 30. Em caso de recurso, o responsável indicado pelo DTI/CNJ para análise verificará a tempestividade e a existência de justificativa adequada, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os tribunais terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para propor impugnação aos critérios de avaliação estabelecidos neste Ato, por meio de ofício endereçado ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo DTI/CNJ.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA PORTARIA Nº45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

| Tipo de Pontuação | Eixos | Requisito | Resultado |
|-----------------------------|--|---|--|
| Pontuação Relativa | Quantidade de demandas (<i>issues</i>) revisadas | Ter analisado no mínimo 30 demandas (<i>issues</i>). | Habilitado ou não habilitado" |
| | Quantitativo | Ter analisado o número de demandas (<i>issues</i>) revisadas, seja ela aprovada ou reprovada. | 1 ponto para cada demanda (<i>issue</i>) |
| Pontuação por eixo temático | Regularidade | Ter realizado no mínimo 5 (cinco) revisões de demandas (<i>issues</i>) durante 3 (três) <i>sprints</i> consecutivas. | 5 pontos |
| | Produtividade | Ter realizado no mínimo 8 (oito) revisões de demandas (<i>issues</i>) durante cada <i>sprint</i> do período de avaliação. | 8 pontos |
| | Superioridade | Ter realizado no mínimo 40 (quarenta) revisões de demandas (<i>issues</i>) no período de avaliação. | 10 pontos |
| Pontuação do participante | | Somatório da pontuação relativa (quantitativo), mais a Regularidade, Produtividade e Superioridade. | Somatório total |

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008041-48.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA. Adv(s): BA52127 - CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0008041-48.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Carly Chesma Brito Oliveira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DIFICULDADE NA REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DE INVENTÁRIO. DEMANDA RESOLVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Carly Chesma Brito Oliveira relata ao Conselho Nacional de Justiça dificuldades na redistribuição de seu Processo de Inventário nº 8001524-60.2018.8.05.0191, da 2ª Vara Civil de Paulo Afonso/BA para a Vara de Família da mesma Comarca. Os autos foram inicialmente distribuídos a d.ª Corregedoria Nacional de Justiça para análise. Em seguida, redistribuídos aos Conselheiros, por sorteio, em razão da matéria (Id 4527728). O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) prestou informações sob a Id 4598899. É o relatório. Decido. Em recentes informações, o TJBA noticia que o "processo inventário n. 8001524-60.2018.8.05.0191 foi redistribuído para a Vara de Família da Comarca de Paulo Afonso, conforme notícia a Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, o que, conseqüentemente, esvazia, por completo, a pretensão inaugural" (Id 4598900). Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao TJBA, pois solucionada a questão pela Corte requerida. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 2 PP 0008041-48.2021.2.00.0000

N. 0007619-73.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RICHARD PESSOA MACHADO. Adv(s): PI5944 - TESSIO DA SILVA TORRES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0007619-73.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Richard Pessoa Machado Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. MUNICÍPIO DE TERESINA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. UNIFICAÇÃO DE LISTA DE PAGAMENTOS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Richard Pessoa Machado, requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a adoção de medidas em face do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), ante o suposto erro do TJPI de incluir na relação de precatórios devidos pelo Município de Teresina/PI, as dívidas de entes da administração indireta. Aduz, inicialmente, que é credor do Município de Teresina/PI - Precatório nº 0751780-62.2020.8.18.0000, de natureza comum -, ocupando a 113ª posição na Relação de Precatórios do município. Contudo, constatou que "houve a indevida inclusão de precatórios devidos por outros entes (administração indireta), na fila de precatórios do Município de Teresina (administração direta), o que faz com que 39 (trinta e nove) credores de outros entes públicos fiquem a frente do Autor na ordem cronológica de pagamento" (Id 4504112). Defende que o correto seria o TJPI "organizar listas específicas por ente, para pagamento dos precatórios, e não, inclui-las na lista do Município de Teresina - PI. " (Id 4504112). Requer ao CNJ se determine ao Tribunal "a retificação da Relação de Precatórios do Ente Devedor - Município de Teresina (administração direta), no sentido de excluir os débitos dos entes devedores que sejam integrantes da administração indireta municipal, em observância ao que dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 14 da Resolução CNJ nº 303/2019" (Id 4504112). O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí prestou esclarecimentos sob as Ids 4516985 a 4516993. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. O Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) emitiu parecer pela improcedência do PP e arquivamento dos autos (Id 4574122). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o procedimento adotado pelo TJPI de unificação da lista de pagamentos (administração direta e indireta) ofende a legislação de regência. O pedido não merece ser acolhido. Adoto como razões de decidir o parecer exarado pelo FONAPREC, por sua clareza e precisão (Id 4574122): [...] Em primeiro, insta destacar que a própria Procuradoria Geral do Município manifestou quanto à inclusão do valor do precatório

0751780-62.2020.8.18.0000, no valor de R\$ 39.266,61, advertindo, contudo, a tramitação de Ação Rescisória ainda não sentenciada (0714066-05.2019.8.18.0000) promovida pelo requerente, cuja pretensão tem o fim exclusivo de majorar o valor da indenização devida ao requerente com base na aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso e não do arbitramento conforme decidiu o judiciário¹. Não obstante a discussão dos valores pretendidos pelo Requerente na mencionada ação rescisória, a Procuradoria Especializada, por força do Parecer apresentado, opinou pela legalidade da alocação do valor de R\$ R\$ 39.266,61, para pagamento do mencionado precatório, com esteio no art. 100, § 5º da CF. Noutro ponto, o Tribunal Requerido, informa nos autos que para o TJPI o Município de Teresina se encontrava no Regime Geral de Pagamento de Precatórios, pois não possuía precatórios vencidos na data de 25/03/2015, conforme disciplina o artigo 101 do ADCT, e não se tinha notícia que perante o TRT-22 e o TRF-1 tal ente e suas entidades da administração indireta possuíam precatórios nessa situação e que em cumprimento às determinações constantes do pedido de providências nº 0002407- 08.2020.2.00.0000, o TJPI oficiou o TRT-22 solicitando informações, conforme transcrição do documento 4516987: "Em cumprimento às determinações constantes do pedido de providências nº 0002407- 08.2020.2.00.0000, o TJPI oficiou o TRT-22 solicitando as seguintes informações: 1) Relação dos Entes submetidos ao regime especial, nos termos do art. 101 da ADCT; 2) Planos de Pagamento para o exercício de 2020; 3) Total das dívidas dos referidos entes e o respectivo comprometimento da RCL; 4) Situação do repasse dos entes. Na sua resposta, o TRT-22 comunicou ao TJPI, através do Ofício GP nº 074/2020 (2784351), que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS estava submetida ao Regime Especial de pagamento de precatórios, possuindo uma dívida, em abril de 2020, que totalizava R\$ 22.216.088,94 (vinte e dois milhões, duzentos e dezesseis mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Por tal motivo, e em cumprimento aos comandos constitucionais (art. 101 do ADCT) e normativos (arts. 2º, IV e V, e 51, da Resolução nº 303/2019 do CNJ) que impossibilitam a submissão de entidade da Administração Indireta ao Regime Especial em separado do ente federado a que pertence, no dia 14.12.2020 foi instaurado o procedimento administrativo nº 0759596- 95.2020.8.18.0000, com a finalidade de acompanhamento do cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios do Município de Teresina/PI e de suas entidades da administração indireta no exercício de 2021. No dia 15.01.2021 foi proferida decisão em tal procedimento determinando a unificação das Listas de Precatórios das entidades da Administração Direta e Indireta municipal, além da transferência dos valores constantes nas contas especiais de precatórios de todas as entidades da Administração Indireta municipal para a conta especial do Município de Teresina sob responsabilidade deste Tribunal de Justiça, como forma de proceder ao correto pagamento dos precatórios. Quanto aos demais Tribunais, como há convênio firmado entre o TJPI, TRT22 e TRF1 para que se mantenha listas separadas entre tais Cortes, lhes é repassado mensalmente o valor proporcional ao montante do débito presente em cada Tribunal para que pague seus precatórios, conforme previsão do art. 53, § 3º, II, da Resolução 303/2019." De fato, convém destacar que a unificação das listas do Município de Teresina já foi objeto de questionamento perante o CNJ no Pedido de Providências de nº 0002944-67.2021.2.00.0000, distribuído ao Gab. da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. No referido Pedido de Providências, instaurado pelo Município de Teresina em face do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em que buscou, no mérito, ser afastada das regras do regime especial no exercício de 2021. Diante da especificidade da matéria, os autos foram submetidos à apreciação do Fórum Nacional de Precatórios FONAPREC que apresentou parecer² no sentido de indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência integral quanto à ilegalidade na decisão do TJPI para unificação da lista. Impende ressaltar a emissão de parecer favorável à sistemática adotada pelo TJPI (11/05/2021), conforme documento 2784362 (decisão liminar) do mencionado Pedido de Providência, cujo trecho se destaca: "Em juízo de delibação preliminar, não despontam indicativos de que a inclusão do MUNICÍPIO DE TERESINA no Regime Especial de Pagamento de Precatórios para cobrança de dívidas da Fundação Municipal de Saúde foi irregular. (...) Como bem ressaltado no parecer Id4350383 subscrito pelo Juiz Francisco Eduardo Fontenelle Batista, o parágrafo único do art. 103 do ADCT é expresso ao fixar que a responsabilidade pela quitação dos precatórios da administração indireta é do respectivo ente federado. Confira-se o citado dispositivo: Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (grifamos) Dessa forma, a inclusão de precatórios referentes aos débitos trabalhistas da Fundação Municipal de Saúde é uma exigência do parágrafo único do ADCT. Portanto, o argumento de que o requerente não poderia ser constrangido a quitar precatórios de entidades da administração indireta municipal, a princípio, não pode ser aceito." O supracitado Parecer Técnico, foi referendado pelo Plenário deste CNJ, que por unanimidade decidiu por sua improcedência. No que se refere, exclusivamente à questão da unificação dos débitos, confira-se trecho do Acórdão: "O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, após julgar parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.357/DF, modulou os efeitos do referido julgamento perante a ADI 4.435/DF-QO, oportunidade em que assentou a necessidade de manutenção temporária do regime especial nos termos em que decidido anteriormente, como se vê da ementa correspondente: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com

o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (STF - Pleno. ADI 4425QO. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em: 25.03.2015) Nenhuma das duas decisões da Corte Suprema (acerca da inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT e da modulação temporal que manteve excepcionalmente o regime especial de pagamentos pelo prazo nela constante) teceu qualquer crítica à opção legislativa constitucional por meio da qual foram, por força da existência de débitos de suas administrações indiretas, atraídos à moratória os entes devedores. Essa certamente foi a razão de o constituinte derivado - abandonando a literal reprodução da redação do art. 97 do ADCT junto às sucessivas reedições da moratória junto aos arts. 101 a 105 do ADCT - ter mantido a submissão dos entes federados ao parcelamento constitucional a partir também da existência de débitos judiciais de responsabilidade de sua administração indireta. É o que está revelado, de forma bastante clara, no art. 103 do ADCT até hoje em vigor: Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017). Destaques não presentes no original. Como se pode verificar, além de impor que os precatórios de responsabilidade de entidade da administração indireta integrem o estoque de dívidas sobre o qual deve ser apurado o limite para a vedação de expropriações, o comando constitucional, igualmente de forma expressa, proibiu sequestros contra "as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes" dos entes federados enquanto esses estiverem pagando as parcelas mensais nos termos do caput do art. 101 do ADCT. Não haveria a mínima razão para que fossem, para tais fins, considerados os precatórios pertencentes às entidades da administração indireta do ente devedor se essas requisições não integrassem, de fato e de direito, o saldo devedor cuja amortização a Constituição atribuiu a esse mesmo ente, como no caso da parte autora. Nesse contexto, a compulsoriedade da sujeição do ente devedor ao regime especial em razão de débito de entidade de sua administração indireta é medida que decorre da interpretação lógica e sistemática dos arts. 101 e 103 do ADCT, portanto. Registre-se, porque oportuno, que a unificação dos precatórios da administração direta e indireta de determinado ente federado subordinado ao regime especial, além de ter expressa autorização constitucional, não atenta contra a natureza jurídica autônoma das entidades da administração indireta, tampouco embaraça ou malferre a cronologia que orienta os pagamentos." Ante os elementos apontados, com especial destaque ao recente Parecer deste FONAPREC nos autos do PP 0002944-67.2021.2.00.0000, não se vislumbra ato indevido do TJPI, a inclusão de precatórios devidos pelos entes da administração indireta na fila de precatórios do Município de Teresina (administração direta), nos termos do parágrafo único do art. 103 do ADCT que determina que a responsabilidade pela quitação dos precatórios da administração indireta é do respectivo ente federado. Desta forma, s.m.j., opino pelo não acolhimento do Pedido de Providência, com homenagens ao entendimento emitido no Parecer (Fonaprec) nos autos do PP 0002944-67.2021.2.00.0000. (grifo nosso) Como se observa, o processamento dos precatórios pelo TJPI está consonância com a Resolução CNJ 303/2019 e com o julgado proferido pelo Plenário do CNJ, nos autos do PP 000294467.2021.2.00.0000, assim ementado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A compulsoriedade da sujeição do ente devedor ao regime especial em razão de débito de entidade de sua administração indireta é medida que decorre da interpretação lógica e sistemática dos arts. 101 e 103 do ADCT. 2. O procedimento adotado pelo TJPI na apuração do valor mensal devido pelo ente autor, adotado inclusive após a promulgação da EC n 109/21, está em conformidade com o texto constitucional e com sua regulamentação presente no art. 59 da Res. 303/2019, na forma como reiteradamente vem confirmando o Conselho Nacional de Justiça 3. Pedido de providências improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002944-67.2021.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao TJPI. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 18 PP 0007619-73.2021.2.00.0000

N. 0002355-75.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: VALMOR FERNANDES ROSA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0002355-75.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Teltex Tecnologia S.A Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE PROPOSTA. ERRO MATERIAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Teltex Tecnologia S.A, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), no Pregão Eletrônico 16/20201. Aduz, inicialmente, que apesar da incrível disputa de preços no certame, todas as propostas apresentadas para o "Grupo 1" foram desclassificadas, o que ocasionou o registro em ata de "licitação fracassada" (6.11.2020). Narra que em 26.2.2021, porém, o Presidente do TJRN reverteu a decisão do pregoeiro e deu provimento ao recurso manejado pela empresa Estratégia IT, para torná-la habilitada e vencedora do certame (Grupo 1). Em relação aos recursos interpostos pelas demais empresas, foram improvidos. Assevera que a Estratégia IT fora privilegiada com a possibilidade de correção da proposta, tendo em vista que o modelo apresentado primordialmente na plataforma comprasnet não atenderia às especificações editalícias. Liminarmente, pede a suspensão do certame. No mérito, a investigação do processo licitatório; a aplicação do princípio da isonomia aos licitantes, para o fim de possibilitar às empresas desclassificadas a adequação de suas propostas; e a anulação do ato que declarou empresa Estratégia IT vencedora do pregão. Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça. Em seguida, redistribuídos aos Conselheiros, por sorteio, em razão da matéria (Id 4309592). O TJRN prestou informações a defender regularidade dos atos praticados e a manifesta improcedência do pedido (Id 4344566). O pedido liminar foi indeferido pela então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, pois não verificados os pressupostos para a sua concessão (Id 4362649). A Secretaria de Auditoria do CNJ emitiu parecer sob a Id 4431468. A empresa Teltex Tecnologia S.A apresentou nova petição reiterando os termos da inicial (Id 4450958). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. O inconformismo relatado nos autos está relacionado com a suposta modificação da proposta realizada pela Estratégia IT, no Pregão Eletrônico 16/2020, Grupo 1. De acordo com a requerente, o modelo de switch apresentado inicialmente - "GS3700-24HP" - foi substituído pelo "X GS3700-24HP", sob o pretexto de erro de digitação, o que, a seu ver, frustra o objetivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois aos demais licitantes não fora concedida tal possibilidade. O TJRN, em robustas informações, esclarece, em síntese, que (Id 4344566): A análise das propostas foi submetida, uma a uma, ao crivo da Comissão Técnica designada pela Portaria nº 233-TJ-SG, de 31 de julho de 2018, responsável pela elaboração dos estudos preliminares e Termo de Referência, haja vista a complexidade técnica que foge das competências e conhecimento médio do Pregoeiro. No que concerne o Grupo 01, ora denunciado, este foi declarado fracassado (cancelado na aceitação) pelo Pregoeiro que entendeu pela impossibilidade de acolhimento do Parecer Técnico favorável com relação a proposta da empresa ESTRATEGIA IT LTDA, considerando que todas as licitantes não apresentaram equipamento/proposta em conformidade com as exigências do edital e seus anexos, especificamente pelos motivos constantes na ata da sessão; Por sua autoridade e competência, após detida análise das manifestações, tanto das recorrentes, do Parecer técnico, do Pregoeiro, assim como, da documentação carreada aos autos, [a Presidência]

decidiu pela improcedência dos recursos e acolhimento das razões apresentadas pela empresa ESTRATÉGIA TI. Sobre a quebr[a] da isonomia questionada pela denunciante, observa-se pelo o que consta nos Pareceres técnicos de avaliação de cada oferta, que em privilégio ao princípio da razoabilidade e ao formalismo moderado, foram realizadas diligências sempre que cabível, objetivando a obtenção da melhor oferta. Portanto, pela simples leitura dos autos, restou claro na decisão da presidência, que a empresa Estratégia TI, não obstante ter grafado em sua proposta o modelo errado, o conjunto probatório esclarece a sua intenção, pela cotação realizada ao fornecedor e catálogo apresentar o modelo correto com a letra "X". Esse mesmo equívoco, ocorreu com outras participantes e foram considerados como válidos, sendo desclassificadas em virtude de outros itens do grupo 01 que não atendiam as especificações exigidas [...]. Sim, houve um erro de digitação, como diz a denunciante, totalmente sanável à luz da legislação. (grifo nosso) Não há nos autos documentos capazes de infirmar as informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Com efeito, no decorrer da análise das propostas apresentadas para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 16/2020, verifica-se que a Comissão Técnica/TJRN procedeu a sucessivas diligências sobre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas licitantes (vide Ids 4344569/4344586). No caso da proposta exibida pela Estratégia IT, não foi diferente. Após identificar o não atendimento da proposta em um dos itens (de um total de 70 itens, aproximadamente, Grupo 1), a Comissão Técnica do TJRN oportunizou à empresa licitante esclarecer algumas dúvidas, e, depois de dirimi-las, deliberou pelo atendimento da proposta (Id 4344580, fls. 14/15): O pregoeiro entendeu que tal correção violaria os termos do edital, a autorizar a desclassificação da empresa Estratégia IT. Interposto o recurso, foi dado provimento pela Presidência do TJRN (http://ww4.tjrn.jus.br/S_Administrativo/licitacaoWeb/licitacaoDetalle.asp?codigo=1267). V - DISPOSITIVO: 105. Por todo o exposto, em conformidade com as disposições do supracitado art. 6º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 20.103/2007 e, em consonância com o Parecer Técnico DAE 2020 029 (fls. 5.529-5.532) e o Parecer Técnico às fls. 6.514-6.525, [...] 106. Ademais, quanto ao recurso interposto pela Empresa ESTRATÉGIA IT LTDA (CNPJ nº 15.813.403/0001-27), conheço do mesmo e DOU PROVIMENTO, reformando a decisão para torna-la habilitada para o Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 16/2020. 107. Por fim, considerando o provimento dado ao recurso da Empresa Estratégia IT, conheço do recurso apresentado pela Empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA (CNPJ nº 03.698.620/0002-15), porém deixo de analisar por ser totalmente inócuo. 108. Retornem os autos ao Pregoeiro para conhecimento desta decisão e adoção das providências necessárias, conferindo-se ao feito sua regular tramitação. Natal/RN, 25 de fevereiro de 2021. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO Presidente Conquanto legítima a pretensão vindicada pela Teltex Tecnologia S.A, certo é que erros de digitação não constituem fundamentos aptos a desclassificar licitantes. Ao revés, devem ser corrigidos em prol da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em espécie, verifica-se que o modelo "GS3700-24HP", corrigido pela licitante para "X GS3700-24HP", sequer estava em linha de produção, a reforçar a deliberação da Comissão Técnica do TJRN e da Presidência do TJRN de patente equívoco na formulação da proposta. Observo, outrossim, que o edital do Pregão 16/2020 do TJRN continha regramento específico para os casos de necessidade de saneamento de propostas (erros sanáveis): 12. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO 12.1 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 12.2. O Pregoeiro poderá, ainda, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo de até 2 (duas) horas, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do TJRN ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão. 12.3. Caso exista algum problema no envio do anexo, tal fato deverá ser comunicado via e-mail: pregao@tjrn.jus.br - ao pregoeiro, dentro do prazo de convocação, que orientará o procedimento a ser adotado. 12.4. Caso seja necessário, o Pregoeiro poderá solicitar o envio de documentos (catálogos e/ou folders) através da convocação de anexo, campo próprio do sistema, devendo a licitante estar, no dia e hora marcados para abertura do certame, de posse de tais documentos. Havendo, se for o caso, divergência entre as especificações contidas na proposta e os catálogos e/ou folders anexos, prevalecerão às informações contidas nestes últimos. 12.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. O Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, não prescreve de modo diverso: Erros ou falhas Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. Nesse contexto, penso que admitir a eliminação da licitante por uma falha de digitação, ao argumento de "isonomia" e "vinculação ao edital", como intenta a requerente, com a devida vênia, é desconsiderar os demais princípios regentes da licitação e priorizar o formalismo exacerbado. In casu, repise-se, não houve a substituição de um produto por outro, mas a correção de um equívoco na transcrição do modelo do equipamento de um dos itens integrantes do Grupo 1 ("GS3700-24HP" ao invés de "X GS3700-24HP"). A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida contrária ao interesse público. Confira-se: Acórdão 1734/2009-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, j. 05.08.2009. Enunciado: A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, j. 27.7.2011. Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 830/2018-Plenário, Relator: André de Carvalho, j. 18.4.2018 Enunciado: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Desse modo, nada há a prover ou a determinar ao TJRN. Como visto, os fundamentos suscitados pela requerente não contêm a densidade jurídica necessária a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Objeto: Contratação de empresas especializadas para aquisição e prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica e automação dos sistemas que integrarão a infraestrutura funcional da nova sede do Tribunal. Abertura: 21 ago. 2020. 14 PCA 0002355-75.2021.2.00.0000

N. 0005129-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005129-49.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA Requerido: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências, autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça a partir da proposta apresentada por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, quanto à possibilidade de haver avocação, por este Conselho, do PAD nº. 0007752-03.2016.8.14.0000, instaurado, no âmbito daquela Corte, em desfavor do Magistrado CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS (Id. 3695715). O presente feito foi incluído na pauta para apreciação na sessão de julgamento do Plenário Virtual, a ser realizada entre os dias 3 de fevereiro de 2022 a 11 de fevereiro de 2022 (Id.4591456). No dia 3 de fevereiro de 2022, deferi o pedido formulado pelo

magistrado Requerido no sentido que o feito fosse retirado da pauta do Plenário Virtual a fim que pudesse exercer o direito de sustentação oral (artigo 118-A, § 5º, VI c/c artigo 125, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça) (Id.4603406). Em nova manifestação, solicita o Requerente que, desde já, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva conforme constou no voto por mim disponibilizado quando do início do julgamento deste PP na 99ª Sessão Virtual (3 de fevereiro de 2022 a 11 de fevereiro de 2022). Sustenta que já havia solicitado a declaração da prescrição da pretensão punitiva (Id.4600879) e que, somente de forma alternativa, caso não fosse este o entendimento, que o feito fosse retirado da pauta do Plenário Virtual a fim que pudesse exercer o direito de sustentação oral. Assim, após referir-se ao disposto no artigo 61, do Código de Processo Penal, e no artigo 193, do Código Civil, requer o pronto reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 24, § 2º, da Resolução CNJ 135/2011 (Id.4606494 e 4607007). É o relatório. Decido. Pretende o requerente que este Relator reconheça a prescrição da pretensão punitiva do PAD nº. 0007752-03.2016.8.14.0000, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em seu desfavor. Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses regimentais que autorizam ao Relator conhecê-las de forma monocrática (artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), não é possível acolher o pedido como formulado, sob pena de usurpação da competência do Plenário deste Conselho (artigo 4º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). Diante do exposto, manifeste-se o Requerente, em 72 (setenta e duas horas) se ratifica, ou não, o pedido de sustentação oral (artigo 118-A, § 5º, VI c/c artigo 125), a fim que este Relator possa avaliar a possibilidade de solicitar a reinclusão deste procedimento em futura sessão de julgamento do Plenário Virtual. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator 2

N. 0007394-53.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERGIO BRANDAO DE ALMEIDA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: TELMA MARIA SOUZA DA COSTA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: TANIA MARIA BENTES LAVAREDA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: RITA ELTIANE CAVALCANTE BATISTA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: MARIA CLAUDENISE RODRIGUES BATISTA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: JEANNA RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: HILMARCOS LUIZ DA CRUZ GOMES. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: CILENA MARIA ROLIM DE MATOS. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: ANA LOBATO PAIVA. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. A: ALZEMIRO SILVA LOPES. Adv(s): AM10795 - ERIKA PAIVA PONCE E SILVA, AMA422 - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Marcio Luiz Freitas Pedido de Providências: 0007394-53.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas Requerente: ALZEMIRO SILVA LOPES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por Alzemiro Silva Lopes e outros contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), no qual requereram, liminarmente, fosse determinado ao TJAM a adoção "das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do acórdão de reintegração de todos os servidores contemplados com a decisão nos autos do cumprimento de sentença (acórdão) n. 0008035-34.2018.8.04.0000". Os requerentes aduziram que são servidores concursados do município de Maués/AM e que foram exonerados dos seus cargos no ano de 2001 sem a devida instauração de processo administrativo. Diante disso, informaram que o TJAM, julgando os processos judiciais nº 0008035-34.2018.8.04.0000 e nº 0003924-36.2020.8.04.0000, determinou a "imediata reintegração destes servidores concursados e estáveis, demitidos ao arripio da lei, sem processo administrativo, bem como ao pagamento de indenização dos salários vencidos e seus consectários legais" (Id 4494518). Afirmaram, contudo, que, após tramitação tumultuada, as decisões judiciais não foram cumpridas, razão pela qual requereram: "a) A concessão de tutela de urgência no sentido de determinar ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do acórdão de reintegração de todos os servidores contemplados com a decisão nos autos do cumprimento de sentença (acórdão) n. 0008035-34.2018.8.04.0000, mediante a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO com força policial e demais medidas necessárias à execução da ordem, para incluir todos os servidores imediatamente em folha de pagamento do município de Maués-AM. b) Da mesma forma, o prosseguimento da marcha processual para determinar a consulta junto ao SISBACEN e demais medidas constitutivas em face do Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito do município de Maués-AM, nos autos do cumprimento de sentença (acórdão) n. 0003924-36.2020.8.04.0000, no sentido de determinar a consulta, o bloqueio e a transferência dos valores correspondentes à multa já aplicada em 2019, ao Chefe do Poder Executivo, da importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no CPF n. 740.311.712-34, em conta à disposição do juízo. c) Finalmente, acolha a sugestão de determinar o prosseguimento do feito no sentido de proferir decisões, de forma a atingir à expedição de precatório correspondente a multa aplicada em execução definitiva nos autos 0003924-36.8.04.0000, ao Município de Maués-AM, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) cujo pedido foi indeferido, ao argumento da inexistência de trânsito em julgado, quando já certificado nos autos." Destaques no original. O requerimento liminar foi indeferido no Id 4496416 sob o fundamento de que não foram demonstrados a presença de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Devidamente intimado, o TJAM prestou informações no Id 4524756, esclarecendo toda a tramitação processual das ações envolvendo os requerentes. O feito foi redistribuído a este Gabinete em razão do fim do mandato da então Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, nos termos do art. 45-A do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). É, em breve síntese, o relatório. Decido: Os requerentes postularam providências para reintegrá-los nos respectivos cargos do município de Maués/AM, a fim de dar cumprimento às decisões proferidas nos autos dos processos judiciais nº 0008035-34.2018.8.04.0000 e nº 0003924-36.2020.8.04.0000. Todavia, a competência do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal (CF/88). Assim, este Conselho não possui competência para interferir na seara jurisdicional, consoante o entendimento firmado pelo Plenário: "RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. O feito impugnado têm tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007594-60.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Destaque nosso. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO 213/15. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO CAUTELAR E DEFINITIVA. ENVIO DE COMUNICADO AOS TRIBUNAIS. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. Procedimento que questiona o descumprimento do artigo 13 da Resolução CNJ n. 213/2015 pelos Tribunais de Justiça. 2. A pretensão do recorrente, de extensão da audiência de custódia aos mandados de prisão temporários, cautelares ou definitivos, é matéria que está judicializada e será discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação n. 29.303/RJ. 3. Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho, uma vez judicializada a questão não compete a este órgão examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da eficiência. 4. No mais, a intervenção deste Órgão de controle na questão implica em indevida intervenção na seara jurisdicional, a qual a toda evidência escapa à sua competência constitucional, nos termos do art. 103-b, § 4º, da Constituição Federal. 5. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais tampouco interferir no poder de direção conferido aos magistrados. 6. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008874-71.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 49ª Sessão - j. 28/06/2019). Destaque nosso. No caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, a possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça em matéria eminentemente jurisdicional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Por fim, intimem-se, e, caso não haja recurso, arquite-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator 1 Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

Corregedoria

PORTARIA N. 12, DE 10 FEVEREIRO DE 2022.

Institui a Comissão Permanente de Gestão Documental, Preservação Digital e Memória no âmbito do Foro Extrajudicial.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026, instituída pela [Resolução CNJ n. 325/2020](#), que define as diretrizes nacionais da atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário para o próximo sexênio;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 324/2020](#), que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname;

CONSIDERANDO que os repositórios das serventias extrajudiciais são considerados arquivos públicos, nos termos dos artigos 2º e 7º da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, combinado com os artigos 22 e seguintes da Lei n. 6.015/1973 e art. 46 da Lei n. 8.935/1994;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão Documental, Preservação Digital e Memória no âmbito do Foro Extrajudicial – CGDEX.

Art. 2º São atribuições da CGDEX:

I – elaborar e submeter à Corregedoria Nacional de Justiça propostas de regulamentação de procedimentos de gestão e preservação documental do serviço extrajudicial;

II – propor e apoiar a realização de treinamento de servidores e magistrados que atuam nas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como promover a capacitação de serventuários das diversas especialidades, em questões relacionadas à gestão documental, preservação digital e memória no Foro Extrajudicial;

III – fomentar a preservação da memória, no que diz respeito a livros de registros públicos e notas dotados de relevante valor histórico e cultural para a sociedade brasileira; e

IV – outros assuntos de interesse da atividade notarial e registral relacionados à gestão documental e à preservação da memória.

Art. 3º Integram a Comissão Permanente de Gestão Documental, Preservação Digital e Memória:

I – um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – um juiz auxiliar, representante do Proname, indicado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

III – dois juizes, preferencialmente com conhecimento em gestão documental, escolhidos a partir de indicações feitas pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

IV – um representante do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq);

V – um representante dos notários; e

VI – um representante dos registradores.

§ 1º Os integrantes a que se referem os incisos I, III, V e VI serão indicados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Na indicação dos representantes dos tribunais de justiça, observar-se-á critério de representatividade nacional e experiência em gestão documental.

§ 3º A CGDEX poderá contar com o auxílio de outros servidores e magistrados na realização de suas atividades.

§ 4º Os trabalhos serão secretariados por um servidor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º A CGDEX será coordenada pelo juiz auxiliar designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Cabe ao juiz coordenador da CGDEX estabelecer o plano de trabalho, assim como o voto de qualidade, no caso de empate nas deliberações da Comissão.

Art. 5º Os encontros da CGDEX ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**